



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

450

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
0	De 19 / 10 / 19 99
0	<i>solução</i>

Processo : 10850.002158/96-55
Acórdão : 201-72.767

Sessão : 18 de maio de 1999
Recurso : 106.596
Recorrente : LUIZ AMÉRICO CAVALINI
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

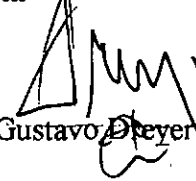
ITR/94 – REVISÃO DO VTN - LAUDO TÉCNICO - A revisão do VTN relativo ao ITR incidente no exercício de 1995, somente é admissível com base em laudo técnico afeiçoado aos requisitos estabelecidos no § 4º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: LUIZ AMÉRICO CAVALINI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Serafim Fernandes Corrêa, Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

LDSS/FCLB/MAS



Processo : 10850.002158/96-55

Acórdão : 201-72.767

Recurso : 106.596

Recorrente : LUIZ AMÉRICO CAVALINI

RELATÓRIO

O contribuinte insurge-se contra o ITR exigido para o exercício de 1995, argumentando a irrealidade da base de cálculo. Aduz que recebeu uma notificação, posteriormente anulada, substituída por outra, de valor bem mais elevado.

De fls. 08, despacho intimando o contribuinte a juntar laudo técnico. A intimação foi expressamente desatendida, sob o argumento da inviabilidade da providência, em vista da propriedade estar invadida por posseiros.

Na decisão monocrática o julgador nega provimento à impugnação, em vista do descumprimento da intimação (não juntada de laudo técnico).

Inconformado, o contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, onde reitera os argumentos da impugnação e aduzindo a sua surpresa, quanto a indefinição da Receita Federal ao lançar duas vezes o tributo. Repete o argumento da impossibilidade de obter laudo técnico, em vista da ocupação de parte da terra por posseiros. Anexa notificações anteriores e posterior, para demonstrar a discrepância que alega.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por seu representante propugna pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



Processo : 10850.002158/96-55
Acórdão : 201-72.767

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Não merecem prosperar os argumentos e a pretensão do contribuinte. Ao mesmo foi oportunizado apresentar laudo técnico. Informou a dificuldade na empreitada, em vista da propriedade estar invadida por posseiros. Já em grau de recurso repete o argumento, porém manifestando, *verbis*:

“Acontece que no presente, embora se ocupe parte da área e o restante na mão dos posseiros...”

Me parece incongruente a situação. Se parte da propriedade está sendo explorada, não vejo dificuldade de acesso para elaborar laudo técnico, ainda que se refira a período precedente. Frágil o argumento.

As circunstâncias parecem evidenciar precária confiança do contribuinte no resultado de laudo técnico, justificando os esforços para ver-se dispensado da iniciativa.

Ocorre que, para os efeitos de estabelecer o valor da terra nua mínimo, determinado pela autoridade tributária, somente o laudo técnico é admissível. Comprovada inequivocamente circunstância impeditiva para a prática, o que não é o caso, outros meios de prova seriam admissíveis. No entanto, até destes o contribuinte manifestamente abriu mão, quando intimado a apresentar laudo ou avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais ou Municipais ou ainda pela EMATER.

Nem mesmo os lançamentos anteriores e posterior ao do exercício guerreado lhe assistem. Nestes, verifica-se o lançamento sem discrepâncias significativas na base de cálculo. Residem as diferenças e o seu reflexo no valor do tributo, nas alíquotas aplicadas, fundadas no grau de utilização da terra.

Mesmo a circunstância da emissão de notificação de lançamento, posteriormente, anulada e substituída, surpreende. Manifestamente, a primeira foi perpetrada com o valor da terra nua mínimo discrepante ao fixado para os imóveis no município de localização da propriedade. Equívoco sanado, exatamente, pela nova notificação de lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

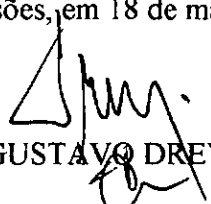
Processo : 10850.002158/96-55
Acórdão : 201-72.767

Nenhum esforço fez o contribuinte em demonstrar a impropriedade do lançamento, quer no concernente a base de cálculo, quer nos seus demais elementos, como por exemplo, a alíquota aplicada.

Nestes termos voto pelo improvimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 1999


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER